

Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Civil e Criminal de Alfenas - MG.

Autos: nº. 0065208-55.2014.

Natureza: Ação de indenização por danos morais.

Parte autora: Alan Carlos Almeida dos Santos.

Parte ré: Vagner Tarcísio de Moraes.

Conclusos em: 21/10/2014.

Devolvidos em: 19/11/2014.

Vistos, etc.;

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, eis o resumo dos principais fatos ocorridos: audiência de conciliação; contestação; impugnação; pedido de julgamento antecipado¹.

É o breve resumo.

Decido.

¹Confrontar fl. 73/103 dos autos.

Primeiramente é importante observar que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas, e dispensaram a dilação probatória. Pelo que, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pretende a parte autora, com a presente ação o recebimento de indenização a título de dano moral em virtude de ato ilícito, em tese, praticado pela parte ré².

Restou incontroverso nos autos que, a parte ré exerce o mandato de vereador no Município de Alfenas/MG. Incontroverso ainda, que os fatos em questão se deram quando a parte ré fez uso da palavra durante a sessão ordinária da Câmara Municipal do Município de Alfenas, realizada em 09 de junho de 2014, a qual foi transmitida via internet.

Aqui é importante salientar que os parlamentares gozam de inviolabilidade material por suas opiniões, palavras, e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município, conforme dispõe o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

Por outro lado, é importante considerar que dentro de um sistema constitucional de freios e contrapesos, a inviolabilidade parlamentar encontra limitação nos direitos da personalidade, garantidos, igualmente, por preceito constitucional,

² Confrontar inicial.

erigido como fundamental, conforme os ditames do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Pois bem, o deslinde da questão posta a julgamento prende-se à saber: **primeiro**: se a parte ré excedeu ou não os limites da prerrogativa constitucional da inviolabilidade parlamentar na data do fato narrado na inicial; **segundo**: se a parte ré causou dano a personalidade da parte autora ao fazer as afirmações abaixo transcritas, em plenário no exercício da função de edil, *in verbis*:

“TRANSCRIÇÃO IN IPSIS LITTERIS: Quando as pessoas comentam assim ah A polícia tem medo de traficante mentira polícia não tem medo de traficante não na verdade a polícia vai lá eles não querem prender o traficante ele quer é corromper o traficante quer pegar dinheiro do traficante ele vai lá na Santa Luzia nas crianças nos meninos menor eles batem inclusive tem alguns algum policial tem um policial aí da polícia militar por nome de Alan que ele tem um sistema lá a idade no dia certinho que os meninos faz aniversário ele vai lá na Santa Luzia lá na Chapada no Campos Elíseos e fala assim ó nos viemos trazer teu presente hoje você completou dezoito anos entendeu inclusive há pouco tempo eu o batata a comissão de direitos humanos denunciemos esse policial porque bateu num menino no dia que ele completou dezoito anos na Santa Luzia então esse negócio da polícia falar que tem medo mentira entendeu estudante não é bandido você tem que ter medo de bandido nem estudante nem ninguém né que tá lá participando da festa é bandido em falar que ameaçou a polícia e a polícia foi embora não é assim não a polícia não cumpriu com o seu papel com o seu dever porque não quis porque se quiser é igual você falou não adianta ficar fazendo uma lei³.

TRANSCRIÇÃO IN IPSIS LITTERIS, MAS SUBMETIDA ÀS REGRAS DE PONTUAÇÃO, DE ACORDO COM A ENTONAÇÃO DO DISCURSO:

Quando as pessoas comentam assim: ah! A polícia tem medo de traficante. Mentira, polícia não tem medo de traficante não; na verdade a polícia vai lá, eles não querem prender o traficante, ele quer é corromper o traficante, quer pegar dinheiro do traficante. Ele vai lá na Santa Luzia, nas crianças, nos meninos menor eles batem. Inclusive tem alguns, algum policial, tem um policial aí da polícia militar por nome de Alan, que ele tem um sistema lá, a idade no dia certinho que os meninos faz aniversário, ele vai lá na Santa Luzia, lá na Chapada, no Campos Elíseos e fala assim: ó nos viemos trazer teu presente, hoje você completou dezoito anos, entendeu? inclusive há pouco tempo eu, o batata, a comissão de direitos humanos denunciemos esse policial porque bateu num menino no dia que ele completou dezoito anos, na Santa Luzia. Então esse negócio da polícia falar que tem medo, mentira, entendeu? Estudante não é bandido; você tem que ter medo de bandido; nem estudante nem ninguém, né, que tá lá participando da festa é bandido, em falar que ameaçou a polícia e a polícia foi embora. Não é assim não, a polícia não cumpriu com o seu papel, com o seu dever porque não quis, porque se quiser é igual você falou, não adianta ficar fazendo uma lei”.

³ Confrontar cd's anexados aos autos.

É óbvio que a parte ré, além de gozar de imunidade parlamentar, na qualidade de vereador, também é titular do direito de manifestação livre do pensamento, como todo cidadão brasileiro, nos termos do artigo 5º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil que dispõe, *in verbis*:

"IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;"

Contudo tal liberdade não é absoluta sendo limitada pela própria Constituição, senão vejamos:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

É importante observar que a obrigação de indenizar se funda na demonstração da conduta ilícita do agente⁴; na existência do dano efetivo; e no nexo de causalidade entre o ato praticado por aquele e o resultado lesivo.

Aqui vale citar o estudo de Caio Mário da Silva Pereira, sobre o tema, *in verbis*:

"Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: **a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer**; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico"⁵. (Grifei e destaquei).

⁴ No caso específico dos autos tal conduta consiste no excesso capaz de afastar a inviolabilidade e o direito de livre manifestação do pensamento.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva; *Instituições de Direito Civil, I*; ed. Forense; pág. 457.

Pois bem, a análise das provas produzidas no caderno processual deixa claro que a parte ré não só não se limitou a exercer sua livre manifestação de pensamento, como ainda **excedeu** ao limite da inviolabilidade parlamentar, principalmente quando afirmou em plenário, dentre outras coisas o seguinte: "...Quando as pessoas comentam assim: ah! A polícia tem medo de traficante. Mentira, polícia não tem medo de traficante não; na verdade a polícia vai lá, eles não querem prender o traficante, ele quer é corromper o traficante, quer pegar dinheiro do traficante. Ele vai lá na Santa Luzia, nas crianças, nos meninos menor eles batem. Inclusive tem alguns, algum policial, tem um policial aí da polícia militar por nome de Alan, que ele tem um sistema lá, a idade no dia certinho que os meninos faz aniversário, ele vai lá na Santa Luzia, lá na Chapada, no Campos Elíseos e fala assim: ó nos viemos trazer teu presente, hoje você completou dezoito anos, entendeu⁶? (...)". De se observa que as condutas atribuídas a parte autora prejudicaram a sua imagem profissional de policial militar e ainda a sua imagem pessoal⁷.

Ademais, não se pode perder de vista que o exercício da liberdade de expressão encontra duas barreiras absolutamente intransponíveis, quais sejam: o respeito à honra do outro; e a impossibilidade de abuso no exercício do direito. Da mesma forma dentro de um sistema constitucional de freios e contrapesos, a inviolabilidade parlamentar encontra limitação nos direitos da personalidade da vítima, garantidos, igualmente, por preceito constitucional, erigido como fundamental, conforme os ditames do artigo 5º, X, da Constituição Federal. Neste sentido destaco:

"250700002381 JSUMSTJ.54 – **AGENTE POLÍTICO – EDIL – CARTA ANÔNIMA – LEITURA EM PLENÁRIO – ACUSAÇÕES DE CORRUPÇÃO – IMPRUDÊNCIA – INDENIZAÇÃO** – CABIMENTO – JUROS APLICAÇÃO – "Dano moral. Leitura de carta anônima em plenário, recebida por vereador, contendo acusação de corrupção contra delegado de polícia. Publicação em jornal do ocorrido. Imprudência do vereador. Ato ilícito configurado. Imunidade parlamentar. Impossibilidade. Excesso comprovado. Ofensa proferida contra funcionário público e não à colega militante na política. Condenação fixada em 150 salários mínimos. Ausência de responsabilidade do jornal. Imparcialidade ao relatar os fatos. Dever de

⁶ TRANSCRIÇÃO *IN IPSIS LITTERIS*, MAS SUBMETIDA ÀS REGRAS DE PONTUAÇÃO, DE ACORDO COM A ENTONAÇÃO DO DISCURSO – confrontar cd anexo aos autos.

⁷Confrontar documentos de fl. 16/30; 69/71 dos autos.

indenizar inexistente. Juros moratórios contados a partir do evento danoso. Aplicação da Súmula n. 54 do STJ. Agravo retido conhecido, porém negado. Preliminar afastada. Recursos em parte providos." (TJSP – AC 247.725.4/5-00 – 4ª CDPriv. – Rel. Des. Fábio Quadros – Reg. Ac. 07.11.2008)RSDA+39+2009+MAR+162. (grifei e destaquei)

“158000182666 – APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VEREADOR – IMUNIDADE PARLAMENTAR – RESTRIÇÃO ESPACIAL – NOTÍCIA JORNALÍSTICA DIVULGADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL – CONTEÚDO INVERDICO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO – EXCESSO VERIFICADO – DANOS MORAIS RECONHECIDOS – 1- A imunidade parlamentar de Vereador abarca os atos praticados dentro da circunscrição Municipal. A publicação em jornais de circulação regional, distribuídos a outros Municípios da localidade, viola essa restrição. Situação em que o ato praticado não está sob o abrigo da prerrogativa constitucional. 2- **A reportagem publicada pelos demandados extrapolou os limites da liberdade de expressão. Atuação ilícita dos requeridos que causaram ofensa à honra e moral do requerente, ao afirmarem que este se beneficiou indevidamente pela prefeitura. 3- Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Evidente se mostra a ocorrência de dano moral. Trata-se de dano in re ipsa, que resta evidenciado pelas circunstâncias do fato. 4- A quantia fixada a título de danos morais deverá ser corrigida monetariamente pelo IGPM e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar deste acórdão. 5- Diante do resultado, inverte a sucumbência e condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS – AC 70046654059 – 9ª C.Cív. – Relª Desª Iris Helena Medeiros Nogueira – J. 28.03.2012)v96. (grifei e destaquei).**

“159000118370 JCF.53 JCPC.515 JCPC.515.3 JCF.5 JCF.5.X – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA DEPUTADO FEDERAL – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL – EXEGESE DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INVIOLABILIDADE RELATIVIZADA – CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA – LIDE EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO – POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO PELO ÓRGÃO SUPERIOR COM FULCRO NO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DISCURSO PROFERIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS – EXPOSIÇÃO BASEADA EM FATOS INVERDÍDICOS – OFENSA CONFIGURADA – RECURSO PROVIDO – I- Ao garantir a Constituição Federal aos Deputados e Senadores a inviolabilidade, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, conferindo-lhes imunidade material (responsabilidades civil, penal e administrativa-política disciplinar), manifesto o intuito de preservá-los em razão da função pública exercida em prol da comunidade, na qualidade de membros do Poder Legislativo. Evidentemente, significa dizer que a inviolabilidade preconizada no texto constitucional, por estar intimamente relacionada com o exercício do mandato, é respeitante às opiniões, palavras e votos revestidos de conteúdo político, jurídico, social ou econômico, jamais de ordem pessoal, ofensiva e afrontosa à honra de qualquer pessoa. Assim, não há falar em carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se faz necessário a análise do mérito, in casu, do discurso proferido pelo Deputado em plenário, para verificar a existência ou não de excesso e prática de ilícito civil em face das palavras por ele proferidas. II- Nada obstante a extinção do processo em primeiro grau, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez afastada nesta instância e encontrando-se a lide em condições de ser resolvida de plano, pode o órgão julgador ad quem decidir sobre o mérito propriamente dito, conforme o disposto no Artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. III- **Não pode o Deputado Federal pretender defender-se sob o pálio da inviolabilidade, quando ofende a honra da antiga Prefeita Municipal de Florianópolis pondo em dúvida a sua credibilidade política, ao afirmar que a autora teria sido condenada por peculato, quando o processo judicial foi arquivado diante da ausência de indícios de autoria das acusações. Comportamento reprovável desta espécie, de caráter pessoal e ofensivo a honra da vítima, não pode ser protegido pelo tão decantado manto constitucional da imunidade material, porquanto limitado em seus próprios e elevados escopos. IV- Ademais, dentro de um sistema de freios e contrapesos, a inviolabilidade parlamentar**

encontra limitação nos direitos da personalidade da vítima, garantidos, igualmente, por preceito constitucional, erigido como fundamental, conforme os ditames do artigo 5º, X, da Constituição Federal. (TJSC – AC 2007.046088-1 – 1ª C.DCiv. – Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior – DJe 31.08.2011)v93. (grifei e destaquei)

Diante de tais fundamentos concluo que a conduta da parte ré **excedeu** o limite da inviolabilidade parlamentar e ultrapassou o direito de livre manifestação de pensamento, o que resultou na difamação da imagem da parte autora e no abalo de sua reputação pessoal e profissional.

Portanto, passo a análise da ocorrência do dano moral que teve como origem a conduta da parte ré.

No caso em tela, houve ofensa à honra da parte autora, uma vez que o discurso da parte ré maculou a imagem pessoal e principalmente a profissional daquela primeira.

É importante lembrar, que é imperiosa a necessidade de se proteger o direito à imagem, como bem salienta Rui Stoco, *in verbis*:

"Como não se desconhece, a honra é um dos atributos da personalidade e se conecta à imagem da pessoa perante a sociedade e perante si mesma. A imagem é, portanto, a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana; é a emanção da própria pessoa; é o eflúvio dos caracteres que a individualizam.

A sua transgressão e ofensa, antes de causar qualquer dano material, já pressupõe a ofensa moral. Não há calúnia, difamação ou injúria sem que o comportamento ultrajante tenha poder de atingir a honra e a imagem da pessoa, enquanto partes substanciais do direito de personalidade. Ofender a honra é o mesmo que ofender a moral ou o patrimônio subjetivo da pessoa. E, nesse caso, basta o comportamento ultrajante para caracterizar a ofensa moral, independente de qualquer comprovação.⁸" (destaquei e grifei).

Portanto, a indenização que, como bem ressaltou o jurista supracitado, independe de comprovação, é devida com ful-

⁸ STOCO, Rui; **Tratado de Responsabilidade Civil**; 6ª ed; Ed. Revista dos Tribunais. P. 783.

cro no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e tem as seguintes finalidades: evitar que o ofensor pratique novamente fatos da mesma natureza e a de compensar a vítima pelos dissabores sofridos.

Passo a fixação do valor da indenização e para tanto levarei em conta o seguinte: a capacidade econômica da parte ré – pessoa física que exerce mandato de vereador no município de Alfenas/MG, de situação financeira desconhecida, mas que está representada por profissionais contratados⁹; o efeito pedagógico que a indenização deverá surtir para evitar que fatos dessa natureza voltem a se repetir – que a parte ré não volte a exceder sua imunidade parlamentar se esquecendo que a liberdade de expressão tem dois limitadores intransponíveis, quais sejam: o respeito à honra do outro; e a impossibilidade de abuso no exercício do direito -; e o dano sofrido pela parte autora – pessoa de bem, policial militar que, até então, não registra em seu extrato de registro funcional qualquer punição disciplinar¹⁰ que se viu assediada e humilhada em virtude da conduta da parte ré, fato que lhe trouxe desgosto íntimo, angústia, desgaste emocional e mácula a sua honra -. Portanto, concluo que o valor da indenização deverá corresponder R\$ 6.000,00.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para: condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.000,00, a título de indenização por dano moral, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com a tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e acrescido de juros a partir desta decisão; e assim o faço

⁹ Confrontar documento de 82 dos autos.

¹⁰ Confrontar documento fl. 33/60 dos autos.

com fundamento no artigo 6º lei 9.099/95, combinado com artigos 186 e 927, ambos, do Código Civil, combinado com artigo 5º, inciso X da Constituição da República de 1988.

O deferimento do pedido de assistência judiciária a parte autora foi deferido a fl. 73 dos autos.

Tendo em vista que não há defensor público que atue junto ao juizado especial civil, nos termos da resolução 187/2010¹¹ e considerando o disposto no artigo 9º, § 1º da Lei nº 9.099/95, foi nomeado advogado dativo à parte autora, na pessoa do Dr. João Donizetti de Oliveira, pelo que fixo seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos Reais), os quais serão suportados pelo Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais, regulamentado pela Lei nº 13.166/99, c/c o Decreto-Lei nº 42.718/02, regulamentado pela Resolução em conjunta nº 009/02.

Transitada em julgado: Expeça-se a certidão de honorários ao defensor nomeado.

P.R.I.

Alfenas, 19 de novembro de 2014.

Andréia Lopes de Freitas

Juíza de Direito

¹¹ Publicada em 25/06/2010.